

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Dispõe sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

II - VOTO do RELATOR - reformulado

Quando este Parlamentar formulou seu Parecer, apenas discordou, em relação às Comissões precedentes, no que dizia respeito à obrigatoriedade da aplicação de recursos no objeto tratado no Projeto de Lei, por entender que, tratando-se de recursos que integram *programa oficial*, não deveriam ficar ao alvedrio da instituição financeira aplicá-los ou não naquilo que se constuiu objeto do tratamento diferenciado preconizado no PL. Daí que seria considerado inconstitucional ensejar discricionariedade à instituição financeira, pois que poderia privilegiar o segmento das máquinas novas.

Provocado a reexame, terminei por me convencer que, por se tratar de lei que *autoriza* a instituição, a inconstitucionalidade, se existente, só poderá ocorrer no caso concreto, diante de eventual discriminação – mas não em abstrato, na norma. Assim, não incide a inconstitucionalidade, pois que, não havendo privilegiamento, a aplicação será hígida.

Por isso, reformulo o Parecer e esclareço aos nobres Pares que, transitou o PL por duas Comissões, a de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a de Finanças e Tributação. Esta última Comissão ratificou exatamente o que a anterior havia aprovado, de sorte que, no que atine ao mérito da proposição, o que há de subsistir é o decidido na Comissão de Agricultura.

Nesse sentido, em síntese, não cabendo à CCJC adentrar no mérito, o Substitutivo ao PL apenas o ajusta à técnica legislativa. O Art.1º corresponde ao teor da Emenda n1/97; o § 1º corresponde à Emenda do Relator na Comissão de Agricultura e, finalmente, o § 2º corresponde ao art.3º texto do PL original.

Resumindo, este Parlamentar apenas ofereceu ajuste à técnica legislativa, uma vez que o mérito corresponde exatamente ao conteúdo votado e aprovado na CAPADR, e que foi mantido na Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, na forma do Substitutivo Reformulado, em anexo. E, finalmente, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 01, de 1999, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivo sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 É acrescentado o art. 22-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 22-A As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizadas a contratar financiamentos para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, novos ou com até cinco anos de fabricação, desde que haja recursos disponíveis e que o postulante justifique a necessidade dessa aquisição, apresente capacidade de pagamento e atenda aos demais requisitos da carteira de crédito rural.

*§ 1º Os financiamentos referidos no **caput** deste artigo serão considerados crédito rural de investimento, assegurando-se ao mutuário que optar pela aquisição de bem usado o mesmo prazo de pagamento aplicável ao bem novo correspondente, inclusive período de carência.*

*§ 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a destinar aos financiamentos a que se refere o **caput** deste artigo no mínimo dez por cento dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural, na forma da lei.” (NR)*

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, acrescentando dispositivos sobre a concessão de financiamento para a aquisição de tratores, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01/99 DA CAPR

Dêem-se a esta Subemenda o título e a ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.167, de 1997, e substitua-se a expressão “art. 2º” pela expressão “§ 2º”.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

PI3167-97-31212601-059-reformulado.sxw